

Processo TC nº 000.209/2014-7
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada em face do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE e do Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, Diretor-Geral do Instituto, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio nº 119/2001 (Siafi 427607), firmado entre o Ministério da Cultura – Minc e o IBTE. Foram identificadas, entre outras, as seguintes irregularidades e indícios de irregularidades:

- a) falta de comprovação da aplicação da contrapartida pelo conveniente;
- b) inexistência de comprovação de instauração de processo licitatório;
- c) repasse dos recursos do convênio à Empresa World Education Consultoria S/C Ltda., cujo sócio-gerente era o diretor-geral da entidade conveniente;
- d) ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas, uma vez que as notas fiscais não especificam quais os serviços prestados;
- e) existência de participação societária do diretor-geral do IBTE em outras dezenove organizações, as quais possuem, em sua maioria, endereços semelhantes;
- f) constatação, em visita da CGU, que a World Education Consultoria S/C Ltda. nunca funcionou no endereço constante das notas fiscais apresentadas.

2. A unidade técnica, em análise inicial, atribuiu a responsabilidade pelo débito também à empresa World Education Consultoria S/C Ltda. Após tentativas fracassadas de citação da empresa e do Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, o auditor propôs, em instrução à peça 32, a realização de novas citações por edital.

3. O diretor, com base na delegação de competência conferida pela Portaria Secex/CE nº 9, de 27/02/2013, emitiu o pronunciamento da unidade à peça 33, propondo julgar iliquidáveis as contas e ordenar o seu trancamento, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443/92.

4. Argumenta o diretor que, a despeito das irregularidades inicialmente identificadas pelo Minc, a prestação de contas do convênio foi aprovada em 22/07/2002, tendo sido considerada regular com ressalvas (peça 2, p. 105 e 109), e que somente em 27/11/2009 os responsáveis foram notificados para a devolução dos valores do convênio, medida provocada por fiscalização realizada pela CGU no âmbito do Ministério.

5. Assim, mais de sete anos se passaram entre a aprovação da prestação de contas do convênio e a notificação dos responsáveis, data em que não se teria mais por obrigatório a guarda da documentação comprobatória das despesas realizadas, em razão do disposto no § 1º do art. 30 da Instrução Normativa STN nº 01/97, que estipulava que os documentos comprobatórios deveriam ser mantidos à disposição dos órgãos de controle interno e externo pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas.

6. Aduz o diretor que o decurso do prazo de cinco anos após a aprovação das contas pelo Ministério não permitiria o exercício pleno do contraditório e traria prejuízos ao princípio da segurança jurídica.

II

7. Entendo que assiste razão ao diretor da unidade técnica, embora seja pertinente observar que o prazo de cinco anos a que se refere o § 1º do art. 30 da Instrução Normativa STN nº 01/97 deve ser contado a partir da aprovação da prestação ou tomada de contas, relativa ao exercício da concessão, do gestor do órgão ou entidade **concedente**, e não a partir da aprovação da prestação de contas do convênio.

Continuação do TC nº 000.209/2014-7

8. No caso em tela, esse detalhe não prejudica a análise, uma vez que as contas do exercício de 2001 da Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Ministério da Cultura foram julgadas em 2003, por meio do Acórdão nº 2923/2003-1ª Câmara.

9. Dessa forma, decorridos mais de cinco anos do julgamento da prestação de contas do órgão concedente, não subsistia a obrigação dos responsáveis de manter a documentação comprobatória das despesas realizadas por meio do convênio no momento da notificação. É inegável, portanto, a existência de prejuízo ao exercício do contraditório por parte dos responsáveis, como apontado pelo diretor da unidade técnica.

10. Pelo exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta apresentada pelo diretor da unidade técnica à peça 33, no sentido de considerar iliquidáveis as contas dos responsáveis, na forma dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443/92, e arquivar o processo após as comunicações de praxe.

Ministério Público, em março de 2015.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral